



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013032-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que são agravantes FLAVIO MARQUES SILVA (INVENTARIANTE), CONSUELO VALLE MARQUES SILVA (ESPÓLIO), MAURICIO MARQUES SILVA, PAULO ERNESTO MARQUES SILVA e MARCOS TADEU MARQUES SILVA, são agravados LUIS RICARDO MARQUES SILVA e ROSANGELA MARTINS DE SOUSA MARQUES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.967

Agravo de Instrumento n. 2013032-67.2025.8.26.0000

Origem: 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Taubaté

Juiz(a): Dr(a): Pedro Henrique do Nascimento Oliveira

Agravante: FLAVIO MARQUES SILVA (INVENTARIANTE), CONSUELO VALLE MARQUES SILVA (ESPÓLIO), MAURICIO MARQUES SILVA, PAULO ERNESTO MARQUES SILVA e MARCOS TADEU MARQUES SILVA

Agravados: LUIS RICARDO MARQUES SILVA e SERGIO MARQUES SILVA

INVENTÁRIO DE BENS – Decisão que determinou a exclusão, das primeiras declarações, dos honorários do advogado contratado pela inventariante e parte dos herdeiros – Agravantes (inventariante e parte dos herdeiros) que insistem na manutenção dos honorários advocatícios como dívidas do espólio – Descabimento – Honorários do advogado constituído pelo inventariante que somente podem ser atribuídos ao espólio se não houver conflito de interesses entre herdeiros, o que não se verifica no caso – Entendimento do Col. STJ nesse sentido – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em inventário de bens, determinou que fossem excluídas das primeiras declarações os valores relativos aos honorários advocatícios do patrono contrato pelo inventariante e por parte dos herdeiros.

Sustentam os agravantes, em síntese, que é dever do inventariante dar regular andamento ao inventário, o que somente pode se dar por meio da contratação de advogado, de modo que este ato se faz no único interesse do espólio e não do inventariante. Argumentam que os agravados estão sendo beneficiados com a atuação dos advogados contratados pelo inventariante, diante da apresentação das primeiras declarações, do atendimento a todos os despachos, expedição de alvarás, dentre outras medidas. Destacam que, para o cumprimento das obrigações assumidas pela autora da herança, foi necessária a venda de um dos imóveis do espólio, o que foi fruto do trabalho dos advogados contratados. Entendem, assim, que os honorários devem ser arcados pelo espólio, sob pena de

enriquecimento sem causa dos agravados. Colacionam jurisprudência sobre a matéria. Negam a existência de conflito de interesse entre os herdeiros, diante da partilha amigável. Afirmam que a única divergência que ocorreu no processo dizia respeito ao levantamento de valores pelas partes. Postulam o provimento do recurso, para que os honorários advocatícios sejam arcados pelo espólio.

Não foi formulado pedido de antecipação de tutela recursal ou de atribuição de efeito suspensivo.

Contraminuta apresentada por Luis Ricardo Marques Silva às fls. 21/24 e por Sérgio Marques Silva às fls. 26/30.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 35/37, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Afinal, nos termos da jurisprudência consolidada do Col. STJ, a inclusão de referida verba somente é permitida se inexistir conflito de interesses entre os herdeiros. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS. ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO INVENTARIANTE. CONFLITO DE INTERESSES ENTRE OS HERDEIROS. NÃO VINCULAÇÃO DO ESPÓLIO. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ILEGITIMIDADE DO CONTRATANTE. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N° 284/STF.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar

obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, havendo conflito de interesses entre os herdeiros, as despesas de verba honorária do advogado constituído pelo inventariante não devem ser suportadas pelo espólio.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Ante a deficiência na motivação, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

6. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.924.962/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022, g. n.).

No caso dos autos, evidente o conflito de interesses, ressaltando-se que, além de os herdeiros e inventariante estarem representados por escritórios de advocacia distintos e terem, inclusive, apresentado contraminuta nestes autos, certo que houve discordância sobre a forma de condução do inventário, uma vez que os agravados não concordam com o levantamento de valores pelos herdeiros (o que foi objeto do agravo de instrumento nº 2281379-08.2024.8.26.000, interposto pelos ora agravantes), assim como não estão concordando com as contas prestadas pelo inventariante, relativamente à administração dos frutos e rendimentos do espólio (vide fls. 439/440, fls. 467/477, fls. 481/484, fls. 626/627, 784 e 796/799 do inventário de origem).

Irretocável, portanto, a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora